

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.412 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AUTOR(A/S)(ES) : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RÉU(É)(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
RÉU(É)(S) : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**

Decisão:

Vistos.

Trata-se de ação cível originária, com pedido de liminar, proposta pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra a UNIÃO e o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, em que o requerente objetiva impedir a inscrição, ou obter sua exclusão, do SIAFI e demais cadastros correlatos, em razão da rejeição da prestação de contas referente a um termo de compromisso firmado com o DNIT.

Aduziu que isso ocorreu sem que fosse respeitado o devido processo legal, tanto por descumprimento do procedimento previsto na Lei 11.578/07, quanto por não ter sido efetuada tomada de contas especial, condição legal prévia à inscrição nos cadastros de inadimplência.

Ademais, a decisão que rejeitou as contas e determinou a devolução integral dos valores repassados para os fins do Termo de Compromisso nº 772/2013, careceu da devida motivação e nem foi instruída com os documentos necessários, o que torna iminente o risco de inscrição do requerente no SIAFI, o que pode ensejar o bloqueio de transferências voluntárias, recebimento de valores oriundos de convênios já vigentes e impossibilidade de realização de operações de crédito.

Discorreu, a seguir, sobre o desenrolar do contrato celebrado através do referido termo, destacando que sofreu percalços em seu andamento e que foi surpreendido com a recusa quanto à renovação de seu prazo de vigência, bem como com a rejeição da prestação de contas apresentada.

ACO 3412 MC / DF

Em verdade, as contas que apresentou sequer foram apreciadas, mas apenas imposta ordem de devolução dos valores recebidos, com advertência de que, caso contrário, ocorreria a inscrição de seu nome no referido cadastro.

Assim, entende que a ameaça de sua inclusão no cadastro de inadimplentes, deu-se em manifesta ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, violando a legislação aplicável, bem como diversos precedentes desta Suprema Corte, a respeito do tema.

De fato, referida matéria já teve a repercussão geral reconhecida, no sentido de ser imprescindível a instauração de tomada de contas especial antes da inscrição de ente federado nos cadastros de restrição de crédito mantidos pela União.

Afirmou, em arremate, que se encontram presentes os requisitos ensejadores da pretendida tutela de urgência, dada a efetiva probabilidade do direito invocado, bem como o risco de dano de difícil reparação, em caso de efetivação ou manutenção da inscrição de seu nome nesse cadastro.

Por isso, postulou a pronta concessão da pretendida cautelar, e, afinal, a procedência da ação, para o efetivo cancelamento dessa inscrição indevida.

É o relatório.

Decido:

Inicialmente, reconheço a competência originária do Supremo Tribunal Federal para apreciar a ação, uma vez que se cuida de litígio entre a União e Estado-membro (art. 102, I, f, da Constituição Federal), com potencial conflito federativo.

No caso dos autos, em exame de cognição sumária, próprio das tutelas provisórias de urgência, verifico que a inclusão do estado-membro nos cadastros restritivos de créditos da União e o impacto nas políticas públicas que dependem das receitas decorrentes de transferências voluntárias e de convênios em curso, caracteriza situação de perigo de

ACO 3412 MC / DF

dano, a autorizar a atuação desta Presidência, na forma do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Em relação à probabilidade do direito, tem-se que os argumentos apresentados pelo requerente mostram-se verossímeis, na medida em que lhe são imputadas graves falhas, aptas a justificar que não tivesse dado a devida destinação a verbas públicas recebidas, situação essa que tem o potencial de obstar-lhe a obtenção de recursos federais.

Ademais, no que pertine à pretendida medida cautelar, tem-se que a jurisprudência desta Suprema Corte tem admitido sua concessão com o objetivo de evitar ou remover restrições a estado-membro da Federação, considerados os prejuízos decorrentes para o exercício das funções primárias do ente político, especialmente no que concerne à continuidade da execução das políticas públicas.

Entende-se, em tais hipóteses, por configurada a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, dada a iminente possibilidade da perda do prazo para a celebração de contratos e convênios correlatos, colocando em risco a continuidade de diversas políticas públicas implementadas através do repasse de verbas federais.

Como se não bastasse, conforme assentado inúmeras vezes por esta Suprema Corte, a inscrição do ente federativo no cadastro de inadimplentes, sem a garantia do contraditório e da ampla defesa, viola o postulado constitucional do devido processo legal. A propósito, os seguintes precedentes:

LIMITAÇÃO DE DIREITOS E NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PARA EFEITO DE SUA IMPOSIÇÃO, DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. – A Constituição da República estabelece, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, considerada a essencialidade da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório, que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se viabilize a possibilidade de imposição, a determinada pessoa ou entidade, seja ela pública

ou privada, de medidas consubstanciadoras de limitação de direitos. – A jurisprudência dos Tribunais, especialmente a do Supremo Tribunal Federal, tem reafirmado o caráter fundamental do princípio da plenitude de defesa, nele reconhecendo uma insuprimível garantia que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa ou no âmbito político-administrativo, sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou não, de caráter punitivo. Doutrina. Precedentes. (...)” (ACO nº 2.131-AgR/MT, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 20/2/15).

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. INSCRIÇÃO DE ENTE FEDERATIVO NO CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC). LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESENÇA DE INTERESSE PROCESSUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu entendimento no sentido de que viola o postulado constitucional do devido processo legal a inscrição do ente federativo no cadastro de inadimplentes sem a garantia do contraditório e da ampla defesa (ACO 2.131/MT-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 20/2/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento (ACO nº 2.605-AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 24/5/16).

Agravo interno em ação cível originária. 2. Direito Constitucional e Direito Administrativo. 3. Descumprimento de preceito constitucional que determina a aplicação de percentual mínimo de 12% da receita de impostos em ações e serviços públicos de saúde. 4. Inscrição de Estado-membro em cadastro

ACO 3412 MC / DF

de inadimplentes SIOPS. Violação ao princípio do devido processo legal e do contraditório. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Honorários. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). 7. Multa do art. 1.021, §4º, do CPC 2015, no percentual de 5% do valor atualizado da causa, em caso de votação unânime no colegiado. 8. Negativa de provimento ao agravo interno (ACO nº 1.854-AgR/PR, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, DJe de 3/12/18).

Mostra-se, assim, recomendável a concessão da pretendida tutela de urgência, para prevenir a ocorrência de dano de difícil reparação ao requerente, até que o eminente Ministro relator reanalise a questão.

Ante o exposto, concedo a tutela provisória de urgência, para o fim de impedir ou suspender a inscrição de inadimplência do estado de São Paulo no SIAFI e demais cadastros correlatos, em decorrência do Termo de Compromisso nº 772/2013, até ulterior análise do eminente Ministro Relator do feito.

Citem-se os requeridos para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal (§ 1º do art. 247 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal c/c arts. 180 e 335 do Código de Processo Civil).

Comunique-se a presente decisão, com urgência, à União.

Na sequência, remetam-se os autos ao gabinete do eminente Ministro Relator, para o que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2020.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente

(Art. 13, inciso VIII, RISTF)

Documento assinado digitalmente